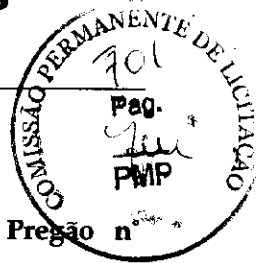




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**



**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão nº 9/2018-011 SEMAS.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis - frutas e legumes, suplementos alimentares, carnes, frios e resfriados, polpas e pães), destinados à alimentação dos usuários atendidos pelas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2018-011SEMAS, do tipo menor preço por item.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

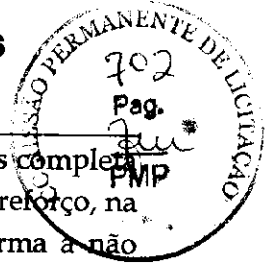
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Assistência Social justificou a necessidade do objeto por meio do memorando nº 1118/2018 (fls. 01-03) ressaltando que: *"a presente solicitação se justifica pela necessidade de fornecimento de gêneros alimentícios para confecção de refeições a serem ofertadas aos usuários atendidos pelas unidades socioassistenciais desta Secretaria, uma vez que se trata de um público que se encontra sem situação de vulnerabilidade socioeconômica e, portanto, deve ter seus direitos efetivados"*.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo (fls. 145-198, 199-252 e 253-306). Frise-se que consta o carimbo e a assinatura do servidor responsável em cada cotação juntada aos autos.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

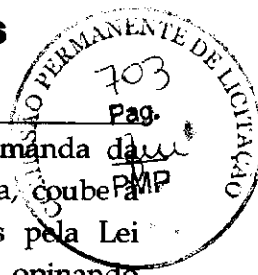
Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Acostou-se aos autos o quadro de quantidades e valores (fls. 307-365), constando a média de preços extraída das pesquisas de mercado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a indicação orçamentária, coubera a Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 565-571), opinando pela continuidade do procedimento.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Verifica-se que consta nos autos o memorando nº 1118/2018 - (fls. 01-02); Parecer Técnico assinado pela Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional Daniele Gadelha - Portaria nº 08/2017 (fls. 03-08); a Resolução nº 06 de 07 de março de 2018 (fls. 09-15); o Termo de Referência (fls. 16-23); Planilha de especificações e quantitativos (fls. 24-82); quadro geral/planilha de quantitativos e valores e média de preços (fls. 83-141); Ofícios nº 0694/2018, 0695/2018 e 0696/2018 solicitando orçamento dos itens que serão contratados (fls. 142-144); as pesquisas de preços (fls. 145-306); Planilha de quantitativos e valores (fls. 307-365); a indicação do objeto e do recurso (fls. 366-559); a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 560); autorização (fls. 561); o decreto de designação do Pregoeiro da equipe de pregão (fls. 562); a autuação do processo (fls. 563) e o parecer do Controle Interno (fls. 565-571).

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 572-699, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

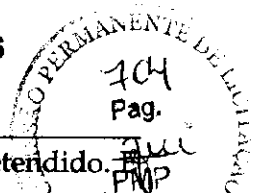
I. Quanto ao item 9.5.1 da Minuta de Edital, recomenda-se que o mesmo seja complementado com a seguinte redação: "Somente ocorrerá para empresas enquadradas como Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP, Microempreendedor Individual e Cooperativas, cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 11.488/2007", conforme já inserido no item 10.1.

II. O item 31.4 da Minuta de Edital dispõe que o presente certame é destinado exclusivamente às empresas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual e Cooperativas, todavia, o preâmbulo da referida Minuta estabelece que esta licitação contém itens de participação exclusiva para ME/EPP e Cooperativas, cota reservada para ME/EPP e Cooperativas e itens destinados a ampla participação das licitantes. Diante da divergência apontada, recomenda-se que a mesma seja sanada.

III. Quanto a qualificação técnica, o item 51 "a", da minuta de Edital deve estabelecer de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar. Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que *"é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório"*.

Assim sendo, recomenda-se que a área técnica determine de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar, atentando-se para a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara.

IV. Quanto as obrigações dispostas na Minuta de Edital, recomenda-se que tenham total consonância com as obrigações dispostas no Anexo I.a, na Minuta de Contrato e na Minuta da Ata de Registro de Preços, a fim de não gerar questionamentos quando da execução do contrato.

V. O item 83.8 da Minuta de Edital, o parágrafo décimo do item 7 no Anexo I.a, o item 1.8 da cláusula décima primeira da Minuta de Contrato e o parágrafo nono da cláusula quinta da Minuta da Ata de Registro de Preços estabelecem que *"o vencedor do certame terá um prazo de 30 (trinta) dias para instalar um centro de abastecimento com um representante responsável neste Município apto a atender qualquer eventualidade ou emergência das unidades da SEMAS, para que não haja atraso na entrega dos produtos e comprometimento na execução do cardápio"*. Todavia, recomenda-se que fique expresso no referido item que essa exigência se aplica apenas à licitante vencedora que não tenha estabelecimento no Município de Parauapebas.

VI. Quanto as penalidades dispostas na cláusula sexta da Minuta da Ata de Registro de preços, recomenda-se que tenham total consonância com as penalidades dispostas na Minuta de Contrato, de Edital e no Anexo I.a.

VII. Recomenda-se que a cláusula oitava da Minuta da Ata de Registro de Preços seja excluída, uma vez que apenas repete as disposições da cláusula sétima.

VIII. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

## **DA CONCLUSÃO**

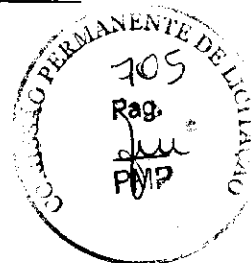
Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis - frutas e legumes, suplementos alimentares, carnes, frios e resfriados, polpas e pães), destinados à alimentação dos usuários atendidos pelas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 9/2018-011 SEMAS, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.



Parauapebas/PA, 01 de abril de 2019.

  
**ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES**  
Assessora Jurídica de Procurador  
OAB/PA nº 20.532  
Dec. 490/2017

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 333/2019